

## **ATO Nº 11/03**

Dispõe sobre a concessão de indenização de Transporte aos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o disposto no art. 60 da Lei nº 8.112/90 e no Ato GDGCA.GP.271/02 do Tribunal Superior do Trabalho,

### **R E S O L V E**

alterar a Resolução nº 35/01, para que passe a ter a seguinte redação:

**Art. 1º** A Indenização de Transporte, de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112/90, será concedida aos servidores deste Tribunal que, efetivamente, executem serviço externo.

Parágrafo único. A Indenização de Transporte corresponde ao valor de R\$ 500,55 (Quinhentos reais e cinquenta e cinco centavos) e destina-se a ressarcir os servidores deste Tribunal das despesas que realizarem, em decorrência da utilização de meios próprios de locomoção, para desincumbir-se do serviço externo.

**Art. 2º** Considera-se serviço externo, para efeitos deste Ato, as atividades exercidas fora das dependências do Tribunal ou das Varas do Trabalho em que o servidor esteja lotado, no cumprimento de diligências para as quais tenha sido designado.

**Art. 3º** Somente fará jus à Indenização de Transporte no seu valor integral o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo durante, pelo menos, 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. Ao servidor que, no mês, executar serviço externo em número de dias inferior ao previsto no *caput* deste artigo, a Indenização de Transporte será devida à razão de 1/20 (um vigésimo) do seu valor integral por dia de efetiva realização daqueles serviços.

**Art. 4º** A prestação de serviços externos será atestada pelo Diretor da Unidade onde estiver lotado o servidor, e o pagamento da Indenização será feito no mês seguinte ao da prestação de serviço.

Parágrafo único. Não poderão ser computados como de exercício, para os fins deste artigo, os dias ou períodos de ausências e afastamentos, ainda que considerados em lei como de efetivo exercício.

**Art. 5º** A Indenização de Transporte não será devida cumulativamente com passagens, auxílio-transporte ou qualquer outra vantagem paga sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Parágrafo único. Na hipótese de percepção simultânea de indenização de transporte e de diária, esta será devida pela metade para indenizar as despesas extraordinárias com pousada e alimentação, observado o desconto correspondente ao auxílio alimentação.

**Art. 6º** Verificada, a qualquer tempo, a inobservância dos requisitos estabelecidos neste Ato, será de imediato anulada a concessão da Indenização de Transporte e providenciada a reposição da importância indevidamente paga, pela qual responderão, de forma solidária, o servidor e o Diretor da Unidade, sem prejuízo das sanções que couberem.

§ 1º Deverá ser comunicada à Direção Geral do Tribunal, ao final do mês em que ocorrerem, quaisquer alterações funcionais que acarretem a interrupção do pagamento ou o cancelamento da indenização de transporte.

§ 2º Em nenhuma hipótese, a soma das indenizações pagas ao mesmo título poderá ultrapassar, no mês, o valor da indenização indicada no parágrafo único do art. 1º deste Ato.

**Art. 7º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2003, revogando-se as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE.**

Fortaleza, 18 de fevereiro de 2003.

**ANTONIO CARLOS CHAVES ANTERO**  
Presidente do Tribunal